



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.310 - SP (2017/0225693-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
ADVOGADO : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - SP258735

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/1997. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE VALOR PELO DECRETO N. 7.573/2011. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN.

I - O Tribunal *a quo*, em face do Decreto n. 7.573/2011, que elevou o limite que autoriza o arrolamento de bens para fins de proteção fiscal, constante do art. 64, § 7º, da Lei n. 9532/1997, manteve a sentença que cancelou a constrição nos imóveis autorizado no valor anterior ao previsto no referido decreto.

II - Para a aplicação do art. 106 do CTN, é necessário que a norma legal que ingressou no ordenamento jurídico seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados ou tratar-se de ato não definitivamente julgado. Na hipótese dos autos, a legislação que fundamenta o arrolamento de bens, a Lei n. 9.532/1997, não trata de penalidade por infração à referida legislação, não sendo aplicável o beneplácito da lei nova. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.464.715/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020 e AgRg no AREsp n. 289.805/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 12/9/2013.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.310 - SP (2017/0225693-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator:)

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO. NOVO LIMITE. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais.

2. O expediente previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 inegavelmente prevê mais um privilégio do credor público do que causa algum transtorno ao contribuinte. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos, já que só pode ocorrer quando a soma dos débitos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. Este último requisito foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.

4. Esta Corte Regional já decidiu que o novo valor mínimo estabelecido pelo referido Decreto (R\$ 2.000.000,00) é aplicado aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior.

5. Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente indica como violados os arts. 64 e 64-A, 96 e 100 do CTN, a Instrução Normativa RFB n. 1.171/2011 e o art. 64 da Lei n. 9.532/1997.

Sustenta, em síntese, que não se aplica o art. 106 do CTN para a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 7.573/2012 que aumentou o limite para o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, para o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

Alega que a limitação não pode atingir os arrolamentos que ocorreram antes da vigência do referido decreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.310 - SP (2017/0225693-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Para a aplicação do art. 106 do CTN, ou seja, a incidência da lei nova para ato ou fato pretérito, faz-se necessário que a norma legal que ingressou no ordenamento jurídico seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados ou tratar-se de ato não definitivamente julgado.

Na hipótese dos autos, a legislação que fundamenta o arrolamento de bens, a Lei n. 9.532/1997, não trata de penalidade por infração à referida legislação, não sendo aplicável o beneplácito da lei nova.

Nesse diapasão, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DO LIMITE PELO DECRETO 7.573/2011. INAPLICABILIDADE DO ART. 106 DO CTN. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos autos a aplicação do Decreto 7.573/2011, que aumentou o limite anteriormente previsto no art. 64, § 7º. da Lei 9.532/1997 de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00 para o arrolamento fiscal, aos procedimentos já iniciados, com fundamento na retroatividade da lei tributária mais benéfica ao contribuinte.

2. Como bem pontuou o Tribunal de origem, o arrolamento de bens e direitos não configura penalidade por infração à legislação tributária, consistindo em mero inventário dos bens do contribuinte, que permite à autoridade fazendária um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial do devedor, evitando-se o desapossamento de bens sem o conhecimento do fisco (fls. 232). Logo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 106 do CTN para fins de extinção dos arrolamentos já instaurados com fundamento na legislação anterior. Precedente: AgRg no AREsp. 289.805/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2013.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.464.715/SC, relator Ministro Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 289.805/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 12/9/2013.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0225693-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.310 / SP**

Números Origem: 00031380520134036109 201361090031382 31380520134036109 351088

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
ADVOGADO : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP258735

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.